



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2024

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3212/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Raimundo Santos – PSD-PA**

Apresentação: 16/04/2024 19:55:28.570 - MESA

PL n.1292/2024

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

473. ....

.....

.....

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, a título de licença-paternidade, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

.....

.....

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho, da data da adoção ou da data de obtenção de guarda judicial.

§ 2º O prazo da licença-paternidade previsto no inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 120 (cento e vinte) dias em caso:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Raimundo Santos – PSD-PA**

Apresentação: 16/04/2024 19:55:28.570 - MESA

PL n.1292/2024

I - de falecimento da mãe da criança, desde que a guarda permaneça com o genitor empregado; e

II - de impedimento da mãe da criança por incapacidades físicas ou psicológicas, ainda que transitórias, mediante comprovação médica.

§ 3º Caso a licença-paternidade seja ampliada em razão das hipóteses previstas nos incisos do § 2º deste artigo, fica garantido ao empregado o recebimento de salário-paternidade, nos moldes do salário-maternidade previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que também possua as condições necessárias à concessão do benefício em razão de suas próprias contribuições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, muitos empregados já têm conseguido ampliar o prazo de afastamento do trabalho em virtude de licença-parternidade por meio de decisões judiciais. Ocorre que tal demanda é grande e meritória, tendo em vista que em várias situações a necessidade de uma maior participação paterna no início da jornada da vida da criança se mostra cada vez mais crescente.

Diante disso, o Congresso Nacional precisa cumprir o seu papel de legislar o quanto antes sobre as possibilidades de ampliação do prazo da licença-paternidade, pois as regras atualmente em vigor já não são mais condizentes com a realidade e as necessidades das famílias brasileiras.

A legislação precisa acompanhar as demandas da sociedade e uma das intenções do presente projeto de lei é regular que o afastamento do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 16/04/2024 19:55:28.570 - MESA

PL n.1292/2024

empregado possa ser prolongado em caso de óbito da genitora, tendo em vista que se tornou o único responsável imediato pelo provimento das necessidades básicas do filho recém-nascido.

A outra possibilidade que o projeto de lei assegura para que a licença-paternidade possa alcançar os 120 dias é quando existir o impedimento da mãe da criança por incapacidades físicas ou psicológicas, ainda que transitórias, como por exemplo nos casos de depressão pós-parto, onde a mãe necessita de cuidados muito específicos para se recuparar e cuidar de seu bebê sem oferecer riscos à sua integridade e à dele. Portanto, é de suma importância que o pai possa estar presente por mais tempo auxiliando de forma direta nos cuidados da criança e de sua mãe.

Para tanto, é necessário regulamentar a licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevendo que nesses casos o pai possa receber o salário-paternidade, nos moldes do que a legislação vigente estabelece para concessão às mães trabalhadoras do salário-maternidade, pois não há como o pai ficar desprotegido financeiramente em um momento tão crucial de sua família.

É importante destacar que existe uma omissão legislativa de mais de três décadas na regulamentação do dispositivo constitucional supracitado, que estabeleceu o direito à licença-paternidade “nos termos fixados em lei”, mas essa lei ainda não foi editada para consolidar o exercício integral desse direito.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, da qual replicamos em apertada síntese a decisão proferida que dá um prazo para que o Congresso Nacional legisle a respeito do tema:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, com o reconhecimento da existência de omissão*

3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Raimundo Santos – PSD-PA**

Apresentação: 16/04/2024 19:55:28.570 - MESA

PL n.1292/2024

*inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988, com fixação do prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, e entendeu, ao final, que, não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença-paternidade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que votou pela improcedência do pedido em assentada anterior àquela em que houve pedido de destaque. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade". Votou na fixação da tese o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14.12.2023.<sup>1</sup>*

Assim, diante de todo o exposto, e constatada a relevância e a prioridade da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD-PA**



---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299> Acesso em 10/04/2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>
<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**